SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094694 - SP (2026/0174408-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAIQUE THEODORO BRAGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DA TENTATIVA (*ITER CRIMINIS*). REGIME SEMIABERTO. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (AgRg no HC 845.965/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023).

2. A reincidência específica evidencia maior reprovabilidade e afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor da *res* seja ínfimo e haja pronta recuperação do bem.

3. A restituição imediata e integral do bem furtado, por si só, não autoriza a incidência do princípio da insignificância sobre o caso, conforme entendimento consolidado no Tema n. 1.205 do STJ.

4. A fração de diminuição pela tentativa foi fundamentada em circunstâncias concretas do *iter criminis* (posse do bem inserido na mochila e tentativa de saída do estabelecimento, com intervenção de terceiros), revelando execução em estágio

Documento eletrônico VDA59053662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c98ae3c4-ce14-4346-bbfd-28b48490b68e

intermediário; a revisão desse juízo demanda reexame fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. O regime inicial semiaberto é compatível com a reincidência, mesmo para penas iguais ou inferiores a 4 anos, nos termos da Súmula n. 269 do STJ, inexistindo flagrante ilegalidade na fixação do regime primevo.
6. A detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP compete ao juízo do conhecimento para definição do regime inicial, e mostra-se irrelevante quando o regime mais gravoso decorre da reincidência ou de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não sendo apta, nesse contexto, a alterar o regime fixado.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c98ae3c4-ce14-4346-bbfd-28b48490b68e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094694 - SP (2026/0174408-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KAIQUE THEODORO BRAGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DA TENTATIVA (*ITER CRIMINIS*). REGIME SEMIABERTO. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (AgRg no HC 845.965/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023).

2. A reincidência específica evidencia maior reprovabilidade e afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor da *res* seja ínfimo e haja pronta recuperação do bem.

3. A restituição imediata e integral do bem furtado, por si só, não autoriza a incidência do princípio da insignificância sobre o caso, conforme entendimento consolidado no Tema n. 1.205 do STJ.

4. A fração de diminuição pela tentativa foi fundamentada em circunstâncias concretas do *iter criminis* (posse do bem inserido na mochila e tentativa de saída do estabelecimento, com intervenção de terceiros), revelando execução em estágio

Documento eletrônico VDA58717199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:44
Código de Controle do Documento: 347129d9-367f-4c74-82de-3c3683938455

intermediário; a revisão desse juízo demanda reexame fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. O regime inicial semiaberto é compatível com a reincidência, mesmo para penas iguais ou inferiores a 4 anos, nos termos da Súmula n. 269 do STJ, inexistindo flagrante ilegalidade na fixação do regime primevo.
6. A detração penal prevista no art. 387, § 2º, do CPP compete ao juízo do conhecimento para definição do regime inicial, e mostra-se irrelevante quando o regime mais gravoso decorre da reincidência ou de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não sendo apta, nesse contexto, a alterar o regime fixado.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIQUE THEODORO BRAGA contra a decisão de fls. 270-274, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mencionando: não cabimento de *habeas corpus* substitutivo; afastamento do princípio da insignificância; inviabilidade de revisão, na via estreita do *habeas corpus*, da fração da tentativa definida com base no *iter criminis*; manutenção do regime inicial semiaberto em razão da reincidência; e irrelevância da detração para alterar o regime.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a conduta é materialmente atípica, pois se trata de tentativa de subtração de 8 latas de cerveja avaliadas em R$ 32,00, bem prontamente recuperado, sem violência ou grave ameaça, o que impõe o reconhecimento do princípio da insignificância e a absolvição. Narra que os vídeos e depoimentos indicam reação das funcionárias, retenção do agravante no local e pedido para “devolver as coisas”.

Argumenta que, sendo crime tentado, a fração de redução deve ser a máxima de 2/3, porque a execução foi interrompida no início, sem posse desvigiada da *res*, por intervenção imediata de terceiros, com recuperação do bem.

Defende que o regime inicial deve ser aberto, diante da pena de 6 meses, das circunstâncias judiciais favoráveis e da ausência de gravidade concreta, aplicando-se entendimento que veda regime mais gravoso quando a pena-base está no mínimo, bem como a possibilidade de regime aberto mesmo em casos de reincidência, à luz da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA58717199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:44
Código de Controle do Documento: 347129d9-367f-4c74-82de-3c3683938455

Expõe que o período de prisão provisória, superior a 3 meses, deve ser detraído na sentença para a definição do regime inicial, cabendo ao juízo de conhecimento realizar o cômputo, o que conduziria ao regime aberto.

Ainda, aduz que houve confissão e que o delito não ultrapassou a fase da tentativa, reforçando a necessidade de redução mais ampla e de regime menos gravoso, com menção a precedentes que, no seu entender, amparam tais conclusões.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a absolvição por atipicidade material; subsidiariamente, a redução das penas, a fixação de regime aberto e o cômputo da detração na sentença.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme se vê dos autos, o agravante foi condenado à pena de 8 meses de reclusão no regime semiaberto e ao pagamento de 6 dias-multa, como incurso na sanção do art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, foi-lhe dado parcial provimento em acórdão assim ementado (fl. 253):

> Apelação Criminal. Furto tentado. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Acusado confesso, preso em flagrante no interior do estabelecimento. Depoimentos da representante da empresa vítima e das testemunhas em consonância com o conjunto probatório. Prova suficiente para fundamentar a condenação. Impossibilidade de reconhecimento da insignificância, pela reincidência. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Pena-base fixada no mínimo legal. Reincidência compensada com a confissão. Res furtiva que não foi retirada do local. Redução pela tentativa na fração de 1/2 (metade). Reincidência impede o abrandamento do regime prisional fixado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

No *habeas corpus,* o paciente, ora agravante, pleiteia sua absolvição ao argumento de atipicidade material da conduta, por inexpressividade do valor

Documento eletrônico VDA58717199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:44
Código de Controle do Documento: 347129d9-367f-4c74-82de-3c3683938455

do bem (R$ 32,00), ausência de violência ou grave ameaça e pronta recuperação do objeto, com aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, destacando a prisão em flagrante, a confissão do réu e os depoimentos da vítima e das testemunhas, em consonância com as imagens de segurança do estabelecimento.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 255-257):

> A materialidade delitiva ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fls. 10), auto de entrega (fls. 12), registros das câmeras de segurança do estabelecimento comercial (fls. 139), bem como pela prova oral colhida.
> A autoria, igualmente, é inconteste.
> Silente na esfera administrativa (fls. 14/15), em juízo, o acusado confessou a prática delitiva, narrando que entrou no mercado e colocou o fardo de cerveja dentro da mochila, momento que a funcionária o visualizou. Negou ter simulado estar armado, achando que a funcionária pode ter se confundido, quando se abaixou para guardar a cerveja na mochila. Outra funcionária saiu do estoque, segurou o interrogado e disse que ele não iria levar, ocasião em que retirou a res da mochila e colocou em cima do caixa. A porta já estava abaixando (mídia de fls. 122).
> Sublinho o valor da confissão como elemento de prova, mormente porque se coaduna com o restante das provas amealhadas, confirmando a responsabilidade do apelante, pelo delito a ele imputado.
> A confissão foi corroborada pelas declarações da encarregada do estabelecimento comercial, Caroline Mariano Pereira. Na fase administrativa, ela declarou que “na data dos fatos, encontrava-se no caixa do estabelecimento quando o indivíduo adentrou ao local. Afirma que reconheceu o suspeito de imediato, pois é pessoa já conhecida dos funcionários por frequentes ocorrências de pequenos furtos na loja. Então o indivíduo dirigiu-se diretamente a ela, solicitando que ficasse em silêncio. Em seguida, deslocou-se até o setor de bebidas e passou a tentar subtrair uma embalagem de cerveja. Diante da situação, prontamente correu para fechar as portas do mercado e acionou a Polícia Militar. Que, ao perceber que as portas estavam trancadas, o suspeito passou a pedir para que as abrissem, alegando que devolveria a cerveja. No entanto, tanto ela quanto os demais funcionários se recusaram a atender ao pedido, afirmando que somente abririam com a chegada da polícia, em razão do histórico de furtos atribuídos ao indivíduo. Informa que, enquanto aguardavam a chegada da viatura, o suspeito permaneceu andando pela loja, chegou a ir até o estoque e insistia em dizer que devolveria o produto, solicitando

Documento eletrônico VDA58717199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:44
Código de Controle do Documento: 347129d9-367f-4c74-82de-3c3683938455

insistentemente que o deixassem sair. Com a chegada da Polícia Militar, o indivíduo foi abordado e, posteriormente, todos os envolvidos foram conduzidos ao plantão policial para as providências cabíveis" (fls. 11).

Em juízo, reiterou o quanto declarado anteriormente. Disse que estava no caixa, entrou um cliente e ela o reconheceu, pois ele já havia furtado cerveja, naquela loja. O acusado estava de boné e capuz. Kaíque percebeu que a declarante o reconheceu, pegou um fardo de cerveja, colocou a mão na cintura, como se tivesse algo ali, e falou para ela ficar quieta. Apareceu outra funcionária e puxou o fardo de cerveja dele, mas não conseguiu recuperá-lo. Os funcionários entraram em pânico, esconderam-se atrás do caixa, fecharam a loja e a depoente ligou para a polícia. O réu pediu para sair, dizendo que devolveria os itens subtraídos. A polícia chegou e o deteve quando ele estava quase saindo (mídia de fls. 122).

Na fase extrajudicial, as testemunhas Alex de Araújo Correa e Rodrigo Francisco Santana, policiais militares, relataram que "foram acionados via COPOM para atender ocorrência de possível roubo em andamento no supermercado OXXO. Ao chegarem ao local dos fatos, depararam-se com um indivíduo ainda no interior do estabelecimento, momento em que os funcionários começaram a gritar e rapidamente fecharam a porta para impedir sua saída. Os policiais lograram êxito em abordar o suspeito, sendo realizada busca pessoal, não sendo localizado com ele nenhum objeto ilícito. No local, uma funcionária do supermercado, também devidamente qualificada, informou que o indivíduo adentrou ao estabelecimento, anunciou o assalto e simulou estar armado. Em seguida, dirigiu-se até a área de bebidas, onde subtraiu uma embalagem de cerveja. Diante da ação, os funcionários começaram a gritar e fecharam a porta do local, enquanto outra funcionária acionava a Polícia Militar. Diante dos fatos, os policiais apresentaram nesta Delegacia o indivíduo Kaique Theodoro Braga, devidamente qualificado, a funcionária testemunha do ocorrido e a embalagem de cerveja mencionada, para as providências de polícia judiciária cabíveis" (fls. 08/09).

Sob o crivo do contraditório, Alex narrou que foram acionados a respeito do roubo. Sua equipe se dirigiu ao local e, na frente do estabelecimento, populares indicaram que o réu estava dentro da loja, tentando efetuar um roubo. Ato contínuo, os agentes públicos entraram no estabelecimento e detiveram o acusado, que se rendeu, e a vítima narrou a dinâmica. O acusado disse que estava sob efeito de drogas e que não sabia o que havia ocorrido. Os funcionários do mercado disseram que o acusado já havia praticado furtos no local (mídia de fls. 122).

As provas colhidas nos autos são robustas para embasarem o decreto condenatório pelo delito imputado ao acusado na denúncia, tanto que a defesa sequer almeja a absolvição por insuficiência probatória.

No mais, não comporta acolhimento o pedido defensivo de aplicação do princípio da insignificância.

Para que fique caracterizado o furto de bagatela, necessária a conjugação dos seguintes requisitos: mínima ofensividade

Documento eletrônico VDA58717199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:44
Código de Controle do Documento: 347129d9-367f-4c74-82de-3c3683938455

> da conduta do agente, inexistência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.
> Segundo esse instituto, firmado por questões de política criminal, para a incidência da norma penal incriminadora não basta a simples adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal). Necessário, além disso, verificar-se a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material). Na hipótese, embora o bem subtraído tenha sido avaliado em R$ 32,00 (fls. 10), inferior, portanto, a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.518,00), Kaique é reincidente específico (processo nº 1502961-44.2024.8.26.0535, trânsito em julgado em 18/12/2024 - fls. 29/30), sendo inapropriado falar-se em reduzido grau de reprovabilidade de seu comportamento.
> [...]
> Portanto, consideradas as peculiaridades do caso e o conjunto probatório colhido, inviável o acolhimento da tese defensiva de absolvição pela atipicidade da conduta, sendo de rigor a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na r. sentença recorrida.

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir da prisão em flagrante, da confissão judicial, dos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como das imagens de segurança, que demonstram a tentativa de subtração no interior do estabelecimento e a recuperação imediata do bem.

Com efeito, para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023).

Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, o princípio da bagatela pode ser afastado quando: a) o valor da *res furtiva* for superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, independentemente da condição financeira da vítima; b) houver reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes de natureza patrimonial ou maus antecedentes criminais por crimes de outra natureza, podendo ser consideradas ações penais em curso para caracterizar a habitualidade delitiva; e c) o crime for de furto qualificado.

Documento eletrônico VDA58717199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:44
Código de Controle do Documento: 347129d9-367f-4c74-82de-3c3683938455

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n. 926.575/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 10.10.2024; AgRg no HC n. 882.046/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3.10.2024; AgRg no HC n. 925.508/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25.9.2024; AgRg no HC n. 933.248/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 24.9.2024; AgRg no HC n. 925.164/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.9.2024; AgRg no HC n. 835.749/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.9.2024; AgRg no HC n. 924.446/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12.9.2024; AgRg no HC n. 921.477/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg no HC n. 918.551/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg no RHC n. 179.378/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4.9.2024; AgRg no HC n. 867.178/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27.8.2024; AgRg no HC n. 881.822/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no RHC n. 185.973/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 811.161/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.8.2023; AgRg no AREsp n. 2.258.620/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023; AgRg no HC n. 744.150/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9.3.2023.

Além disso, segundo entendimento sedimentado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205 do STJ, "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

A atipicidade material não pode ser reconhecida no caso concreto. As instâncias ordinárias registraram a reincidência específica do agravante, constando ainda de sua folha de antecedentes diversas anotação por crimes patrimoniais, circunstância que, por si só, afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e impede a aplicação do princípio da insignificância.

Já o pleito de aplicação de fração de diminuição mais elevada pela tentativa demanda a apreciação do grau de *iter criminis* percorrido, dos meios empregados e da proximidade do resultado lesivo, avaliação intrinsecamente fática que, por sua natureza, não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58717199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:44
Código de Controle do Documento: 347129d9-367f-4c74-82de-3c3683938455

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. ESCOLHA POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DA REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO IDÔNEO. REANÁLISE DO ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS JUSTIFICAM O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. As teses preliminares de nulidade não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede esta Casa de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 2. No que tange à alegação de que tanto a ausência de animus necandi quanto as qualificadoras foram contrárias à prova dos autos, nota-se que a decisão dos jurados encontra amparo nas provas produzidas ao longo da instrução processual. O Conselho de Sentença acolheu uma das teses apresentadas durante o julgamento, o que não caracteriza a decisão contrária à prova dos autos.
> 3. Na primeira fase da dosimetria da pena, as instâncias antecedentes fixaram a pena-base acima do mínimo legal, aplicando o patamar de meio, fração autorizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as circunstâncias concretas do caso (circunstâncias, consequências do delito e o elevado grau de culpabilidade).
> 4. No caso de pluralidades de qualificadoras, é possível utilizar uma delas para indicar o tipo qualificado, enquanto as outras poderão ser instrumentalizadas nas demais fases dosimétricas.
> **5. No que diz respeito à diminuição da sanção em face da tentativa, sabe-se que o quantum de redução deve observar o iter criminis percorrido pelo agente, de modo que quanto mais próximo houver chegado da consumação do delito, menor será a redução da sua reprimenda.**
> **6. Encontrando-se a fração da redução pela tentativa fundamentada em circunstâncias concretas, para acolher a pretensão de alterar o percentual de diminuição da pena seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.**
> 7. O Tribunal de origem, a fim de justificar o regime mais gravoso, ressaltou que as "circunstâncias judiciais são altamente desfavoráveis, cabendo ressaltar que a vítima foi tomada de surpresa, sendo-lhe desferidas tesouradas contra o rosto, que só não a levaram à morte em razão de seus clamores por ajuda e do rápido socorro que lhe foi prestado, tudo, segundo decidiu o

Documento eletrônico VDA58717199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:44
Código de Controle do Documento: 347129d9-367f-4c74-82de-3c3683938455

> Conselho de Sentença, mediante promessa de recompensa, motivada por vingança em razão de suspeita relação amorosa entre a vítima e o marido da ré Tassia Zanobi dos Santos".
> 8. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.002.671/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025 – grifei.)
>
> SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. NULIDADES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. REVISÃO DA FRAÇÃO APLICADA COM BASE NO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **4. Este Superior Tribunal adota o critério do iter criminis (caminho do crime) para aplicação da fração pela tentativa. Na espécie, a vítima foi alvejada por disparo de arma de fogo em sua cabeça, com alto risco de morte. Por isso, entendeu o Tribunal de origem pela incidência da redução de 1/3 pelo crime tentado. A alteração da referida conclusão exigiria reexame de fatos e provas, providência não admitida em habeas corpus.**
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 906.809/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 – grifei.)

No caso, a fração de diminuição pela tentativa foi fixada em 1/2, porque, embora o agente tenha se apossado do bem e o colocado na mochila, a *res furtiva* não saiu do estabelecimento e a saída foi impedida pelo fechamento das portas e pela chegada da polícia, caracterizando estágio intermediário da execução (fls. 259-260), entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte Superior.

A esse respeito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos crimes de furto qualificado tentado e associação criminosa, com pena fixada em 3 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto.
> 2. A parte agravante alegou negativa de prestação jurisdicional, ilicitude de provas por suposta violação de domicílio e ausência

Documento eletrônico VDA58717199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:44
Código de Controle do Documento: 347129d9-367f-4c74-82de-3c3683938455

de fundamentação na dosimetria da pena, incluindo a valoração negativa da culpabilidade e a fração de redução pela tentativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em razão de omissões no acórdão recorrido;

(ii) saber se as provas obtidas são ilícitas em razão de suposta violação de domicílio; e (iii) saber se a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade e à fração de redução pela tentativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, examina e fundamenta suficientemente as questões suscitadas nos embargos de declaração, não se confundindo inconformismo com o resultado do julgamento com omissão no exame das questões.

5. A revisão da conclusão da instância ordinária de que a prisão do recorrente ocorreu em via pública, fora do quarto de hotel e do veículo, afastando a tese de violação de domicílio, por se basear na análise do conjunto fático-probatório e nos depoimentos policiais, demandaria o vedado reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. É válida a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, quando o deslocamento interestadual do agente com propósito pré-definido de cometer o delito demonstra planejamento, premeditação e intensidade do dolo superior ao ordinariamente esperado, revelando maior reprovabilidade da conduta.

7. A aplicação da fração mínima de 1/3 para a redução da pena pela tentativa é justificável quando o iter criminis percorrido aproxima-se sobremaneira da consumação do delito, sendo a interrupção da empreitada criminosa resultante de atuação de terceiros, e não por vontade do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão aborda as questões suscitadas, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. A abordagem policial em via pública, sem ingresso em domicílio, não caracteriza violação ao art. 157 do CPP ou ao art. 5º, XI, da Constituição da República.

3. A valoração negativa da culpabilidade pode ser fundamentada no planejamento e deslocamento interestadual para a prática do delito, evidenciando dolo acentuado.

4. A fração de redução pela tentativa deve ser proporcional ao iter criminis percorrido, sendo menor quanto mais próximo o agente estiver da consumação do delito.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 619; CP, art. 65, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 308.331/RS, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.03.2017.

Documento eletrônico VDA58717199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:44
Código de Controle do Documento: 347129d9-367f-4c74-82de-3c3683938455

(AgRg no REsp n. 2.213.825/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Ademais, não se constata, no exame dos autos, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de autorizar a concessão da ordem de ofício, pois, embora o ora agravante tenha sido condenado à pena de 6 meses de reclusão e ao pagamento de 5 dias-multa, o regime inicial semiaberto foi fixado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, com base na reincidência do acusado.

A propósito, consoante a Súmula n. 269 do STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais."

Quanto à detração penal, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal ao consignar que, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, o cômputo da prisão provisória compete ao juízo do conhecimento para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Todavia, sobressai a irrelevância prática do referido instituto quando o regime mais gravoso decorre da reincidência ou de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), hipóteses em que o mero desconto do período cautelar não possui o condão de alterar a fixação do regime inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. REGIME PRISIONAL. FURTO. REGIME FECHADO FIXADO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
No caso, não obstante a pena aplicada, foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais bem como a reincidência para a fixação do regime mais gravoso, entendimento que consoa com o posicionamento desta Corte sobre o tema. Precedentes.
2. Pelas mesmas razões, eventual detração do período em que o agravante ficou preso provisoriamente não teria o condão de alterar o regime prisional fixado, não obstante o quantum de pena de 1 ano e 3 meses de reclusão estabelecido. Precedente.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 748.696/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Documento eletrônico VDA58717199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:44
Código de Controle do Documento: 347129d9-367f-4c74-82de-3c3683938455

Logo, não há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58717199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2026 06:41:44
Código de Controle do Documento: 347129d9-367f-4c74-82de-3c3683938455

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.694 / SP

Número Registro: 2026/0174408-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15031464820258260535 23168442025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAIQUE THEODORO BRAGA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAIQUE THEODORO BRAGA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:43
Código de Controle do Documento: 11a5b829-2d53-407c-b8b5-a161cab53e8d

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:43
Código de Controle do Documento: 11a5b829-2d53-407c-b8b5-a161cab53e8d